

EXCELENTÍSSO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO (MG).

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2017

Cirúrgica Aliança Produtos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF 08.088.996/0001-40, com sede à Av. Aloízio de Oliveira, 57, Bairro Oneida Mendes, Uberaba (MG), neste ato representada por sua sócia-proprietária, Liliane Cristina de Paula, portadora do RG e do CPF, vem respeitosamente à vossa presença, tempestivamente, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente

## RECURSO,

Pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

O pregão supramencionado não atende os requisitos no que tange ao tratamento diferenciado das empresas enquadradas com EPP/ME, com fundamento na lei complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei 147/2014.

Todos os itens do referido edital, com valor estimado em menos de R\$80.000,00 (por item) devem ser destinados exclusivamente a empresas enquadradas como EPP/ME.

O art. 48 da Lei 123, também alterado pela Lei 147 restringe o universo competitivo da licitação em benefício às EPP/MEs ao estabelecer em seu art. 48 inc. I que:

"art. 48. (...)

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Anteriormente à Lei 147 a exclusividade nas licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) era uma faculdade, concedendo a Administração discricionariedade em aplicá-la ou não, diante da nova redação tornou-se um ato vinculado, ou seja, para cumprir o enunciado supracitado a Administração Pública, deve, é obrigada realizar licitação exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte quando o valor do item licitado não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

As licitações por item ou por lote são independentes, em outras palavras são várias licitações em um único processo licitatório. Se houverem 10 (dez) lotes/itens e 10 (dez) empresas diferentes se consagrarem vencedoras, serão realizados 10 (dez) contratos.



Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“A licitação por itens consiste na concentração, em um único procedimento licitatório, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Poderia aludir-se a uma hipótese de “cumulação de licitações” ou “licitações cumuladas”, fazendo-se paralelo com a figura da cumulação de ações conhecidas no âmbito do Direito Processual.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 278)*

Nesta esteira o Decreto nº 8538/2015 preocupou-se em disciplinar o assunto em seu artigo 9º inc. I. *Ipsis litteris*:

“Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º:

I – será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item; e”

Assim deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

DO PEDIDO:

Em face das razões expostas, a Recorrente Cirúrgica Aliança Produtos Hospitalar Ltda EPP, requer desta mui digna Comissão de Licitações, o provimento do presente Recurso Administrativo para que sejam realizadas as devidas alterações no edital, em cumprimento à legislação vigente.

Termos em que pede deferimento.

Uberaba (MG), 09 de março de 2017.

  
Liliane Cristiana de Paula  
Sócia-Proprietária  
CPF 695.166.506-00  
RG 35.513.453-6